Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 895/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10842/2014
PROTOCOLO	**:** 1522272
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** WALLAS GONÇALVES MILFONT
INTERESSADO	**:** SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
VALOR	**:** R$ 310.800,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSÊNCIAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando os documentos encaminhados como autorização, parecer jurídico e atos de adjudicação e homologação demonstram conformidade com as exigências legais, bem como a formalização contratual na qual as cláusulas apresentam os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, os preços e dotação orçamentária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado na modalidade de pregão presencial nº 33, de 2014, e de formalização do contrato nº 118, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referem-se ao Contrato nº 118, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 15175/2014, peça 20), que foram considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-15348/2014 (peça 21) opinando pela "regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 118/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 33, de 2014, e de formalização do Contrato nº 118, de 2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão presencial, bem como a formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de Abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.IHS/
SETAC.RMR/MHPC HON